



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	14232-10.2013.8.10.0001 (153992013)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL
PROMOTORA DE JUSTIÇA	Litia Teresa Costa Cavalcanti
LITISCONSORTE ATIVO	Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de consumo – IBEDDEC
ADVOGADO	OAB/MA 4.068 Ana Cristina Brandão Feitosa
RÉU 1	Lamparina Produções Artísticas (revel)
Curador Especial	Defensoria Pública do Estado
REU 2	Luiz Felipe Negri de Mello
Advogados:	OAB/SP 187.069 Carlos Guilherme Saez Garcia OAB/SP 216.742 Lenice Juliani Fragoso Garcia
RÉU3	Natanael Francisco Ferreira Júnior
Curador Especial	Defensoria Pública do Estado
RÉU4	Negri Produções Artísticas
Advogados:	OAB/SP 187.069 Carlos Guilherme Saez Garcia OAB/SP 216.742 Lenice Juliani Fragoso Garcia

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ajuizou Ação Civil Pública em face de NEGRI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, LAMPARINA PRODUÇÕES, FELIPE NEGRI DE MELLO e NATANAEL FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, com a finalidade de responsabilizar os promotores do evento METAL OPEN AIR (MOA) ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos consumidores em virtude do cancelamento do festival de rock previsto para acontecer nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2012, no Parque Independência, em São Luís/MA.

Relata a inicial que, em dezembro de 2011, foi lançado o festival MOA que consistiria na apresentação de 47 bandas de rock, nacionais e internacionais, no local e data acima referidos. Afirma que estava prevista a existência de toda uma estrutura de atendimento aos consumidores, tais como: estacionamentos, camping, banheiros, lago artificial, mercado artificial, segurança motorizada, câmeras de monitoramento, praça de alimentação, geradores de energia, bilheterias, atividades recreativas, stands de tatuagens, clube noturno e linhas de ônibus exclusivas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Conforme a peça inaugural, o festival MOA foi amplamente divulgado pela mídia, atraiu os amantes do rock de diversas partes do mundo e os ingressos para o evento variavam entre R\$ 250,00 e R\$ 850,00.

Aponta o Ministério Público a ocorrência de disparidades entre o produto ofertado e o efetivamente entregue aos consumidores, quais sejam: inexistência de lago artificial; *camping indoor* situado dentro de um estábulo; banheiros e chuveiros insuficientes; inexistência de segurança, que resultou no furto de documentos e pertences dos consumidores; mercado de alimentação sem condições de higiene; falta de água potável; inexistência de boate.

Segundo o órgão ministerial, o mais frustrante aos consumidores foi o cancelamento de 33 bandas das 47 previstas para se apresentarem no festival, o que causou o cancelamento definitivo do evento no terceiro dia (22/04/2012). Com o cancelamento, os consumidores de outros estados e países ficaram desamparados, a maioria teve seus documentos e dinheiro furtados. E, até a data prevista para o retorno às suas cidades de origem, tiveram que ficar em um local deserto, sem segurança, sem estrutura, sem alimentação e sem água.

Os consumidores do evento somente souberam do cancelamento do festival em virtude da desmontagem dos palcos e retirada dos equipamentos; não houve comunicação oficial nesse sentido por parte dos organizadores.

O MPE afirma, ainda, que o fracasso do festival maculou, a um só tempo, a cidade de São Luís, o Estado do Maranhão e o Brasil. Relatou que o que seria o segundo maior festival de rock do mundo transformou-se em um pesadelo aos consumidores do evento, pois os seus organizadores não tinham condições financeiras, técnicas e estruturais para a realização do mencionado evento.

Ao final, requereu julgamento procedente nos seguintes termos:

“a condenação dos requeridos pelos danos morais e materiais causados aos consumidores, com a consequente devolução dos valores pagos e demais despesas, monetariamente atualizadas, a ser apurada em processo de liquidação”;

“a condenação dos requeridos a título de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos Consumidor”.

“seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas”

Liminar deferida às fls. 1.719/1.728.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Os réus Luiz Felipe Negri de Mello e Negri Produções Artísticas alegam que toda a parte de logística, estrutura do evento, contratação de banda e bilheterias permaneceram sobre o encargo de Natanael Francisco Ferreira Júnior (contestação – fls. 1.946/1952).

Afirmam que a obrigação deles era apenas de contratar as bandas e disponibilizá-las no dia do evento, tendo sido cumprida.

A Defensoria Pública do Estado, curadora especial do réu Natanael Francisco Ferreira Júnior, apresentou defesa às fls. 2.018/2019, impugnando os genericamente os fatos alegados.

Audiência de Conciliação realizada à fl. 2.005, sem sucesso.

Réplica às fls. 2.007/2.010 e 2.022/2.025.

A ré Lamparina Produções, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 2.028.

Audiência de instrução realizada à fl. 2.085, com oitiva de testemunhas.

Alegações finais pelo MP às fls. 2.089/2.095; Natanael Francisco Ferreira Junior, às fls. 2.097/2.099; Luiz Felipe Negri de Mello e Negri Produções Artísticas, às fls. 2.102/2.108.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia da Lamparina Produções, entretanto afasto seus efeitos em face do que prevê o art. 345, I, do CPC.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 6º, como direitos sociais do cidadão o direito ao lazer. Assegura, ainda, como direito fundamental a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII).

O Código de Defesa do Consumidor - CDC elenca como direitos básicos do consumidor: “*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*” e a “*proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*” (art. 6º, IV e VI).

A mencionada lei tem como base a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, CDC).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O CDC atribui responsabilidade civil objetiva por defeito na prestação do serviço, afastada apenas se demonstrado que o defeito inexistente ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, caput, e § 3º.

Incide na espécie, ainda, a norma prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar defesa dos direitos da parte hipossuficiente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os consumidores foram lesados em virtude da ineficiência na prestação dos serviços oferecidos no evento METAL OPEN AIR.

As provas constantes nos autos são suficientes a demonstrar a falha na prestação dos serviços.

O réu Luis Felipe Negri, um dos organizadores do evento, reconheceu todos os erros ocorridos na organização e realização do referido festival rock, embora tenha atribuído culpa exclusiva ao seu sócio Natanel Francisco (fls. 1.946/1952)

Ocorre que tal argumento não se aplica quando tratamos da responsabilidade consumerista, haja vista que, como já narrado, é objetiva e solidária (art. 7º, parágrafo único e art. 25, parágrafo único).

Às fls. 477/792 constam notificações preventivas expedidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA em face da empresa M de J N Ferreira, empresa responsável pela realização do evento objeto desta demanda, “em razão da constatação de várias irregularidades nas instalações do evento” o que poderia “ocasionar risco aos participantes do festival”.

A testemunha Kleidson Leison Costa Silva, residente no Município de Caxias-MA, em oitiva à fl. 2.086, afirmou que o que lhe incentivou a comprar os ingressos para os show objeto desta lide foi a divulgação das bandas, em especial o da ‘Rock All Star’, principal banda que não compareceu ao evento (18:19). Aduziu que adquiriu entrada na modalidade camarote, no valor de R\$ 850,00 (18:53). Narrou que houve um constrangimento para os consumidores que se deslocaram de outras cidades para São Luís e que muitos foram roubados (19:26). Afirmou que foi divulgado uma estrutura gigantesca como lago artificial, boate, restaurantes, mas que nada disso havia no local (20:16). Alegou que o local de ‘camping’ oferecido pelo festival ficava no curral das vacas, entre outros animais (20:45).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Finalizou, informando que não houve aviso nem sobre o cancelamento de diversas bandas nem que o último dia de shows não ocorreria, sendo surpreendidos quando compareceram ao local do evento. Afirmou também que não houve ressarcimento dos valores pagos (20:50).

As testemunhas do réu Luiz Felipe Negri de Mello atribuíram a responsabilidade pelas falhas ocorridas no evento Metal Open Air à omissão e má-fé do réu Natanael.

Ademais, trata-se de fato notório, de conhecimento público, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que o evento em comento trouxe danos de toda monta aos consumidores, em face da desorganização e cancelamento de shows sem infraestrutura.

Considero procedente também o pedido de condenação em dano moral. Não há como classificar como mero dissabor ou consequência natural de um descumprimento contratual a lesão causada aos consumidores. As falhas ocorridas frustraram a expectativa de inúmeros consumidores.

O mencionado festival de rock foi um evento de grande relevância para os amantes do estilo musical o qual, em virtude do cancelamento e desorganização dos shows, ocasionou frustração e angústia nos consumidores.

Sem dúvida, circunstâncias desse tipo caracterizam dano moral, apto a ensejar a responsabilização dos réus e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar os consumidores.

E, nesse sentido, reputo mais condizente com a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional arbitrar o valor da indenização desde logo, fixando-a em R\$ 3.541,83 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) para cada consumidor lesado, tomando-se como base o valor do ingresso mais caro (R\$ 850,00 - camarote), conforme declaração da testemunha à fl. 2.086, corrigido monetariamente e multiplicado por três.

Já no que diz respeito ao dano moral coletivo, o STJ o tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636.

Impõe lembrar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo “(...) é *transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.* 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se comprove a ocorrência de uma conduta empresarial afrontosa ao ordenamento jurídico, bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.

No caso sob análise, a coletividade de usuários suportou inúmeros transtornos diante das consequências da ausência de boa fé contratual, pois não foram observadas as normas consumeristas. Há lesão evidente na confiança das relações negociais.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente oneroso.

Dito isto, considerando que neste mesmo título judicial consta a determinação de indenizar cada consumidor prejudicado, entendo razoável a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização pelo dano moral coletivo.

Quanto ao dano material, destaque-se que a sentença proferida no processo coletivo, em defesa de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, será genérica, no sentido de que será fixada a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos materiais eventualmente causados.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Os consumidores lesados deverão demonstrar, individualmente, o dano material sofrido em posterior procedimento de liquidação de sentença, a ser promovido perante o Juízo Cível competente para processar e julgar demandas individuais em seus domicílios.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Após análise dos autos, confirma-se a necessidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica, a fim de que se atinjam os bens dos sócios e administrador, como forma de preservar o crédito dos consumidores.

Com efeito, aplica-se ao caso a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, *caput* e §5º do Código de Defesa do Consumidor¹, haja vista a ocorrência de “*infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*”.

Ressalte-se que o Código Civil também autoriza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, “*os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*” (art. 50).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. TÉCNICAS ABUSIVAS DE VENDA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇOS DEFEITUOSOS.

[...]

4. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Hipótese do art. 28 do CDC plenamente concretizada. No contexto de uma relação de consumo, em atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da disregard doctrine, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade. Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo evidenciada na sentença e no acórdão prolatados.

[...]

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 1537890/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

DISPOSITIVO

¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOELHO os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de NEGRI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, LAMPARINA PRODUÇÕES, FELIPE NEGRI DE MELLO e NATANAEL FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, e, por conseguinte, CONDENO os réus a:

- 1) RESSARCIREM aos consumidores as quantias pagas relativas às despesas efetuadas com evento Metal Open Air, organizado pelos réus, acrescidos de correção monetária contada do evento (20/04/2012) e juros legais a partir da data da citação desta ação coletiva. Os valores deverão ser apurados em liquidação individual de sentença, a ser proposta perante o Juízo Cível competente para conhecer demandas individuais.
- 2) INDENIZAREM os danos morais suportados pelos consumidores prejudicados, cujo valor fixo, para cada consumidor, em R\$ 3.541,83 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária a partir desta sentença e de juros legais a partir da citação nesta ação coletiva.
- 3) EFETUAREM o pagamento de indenização a título de reparação por danos morais coletivos, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir desta sentença, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

O índice para correção monetária será o IGP-M/FGV.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta pelo Ministério Público.

As custas deverão ser pagas, proporcionalmente, por cada réu.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ampla publicidade, a fim de que os interessados tomem conhecimento da sentença e promovam as respectivas liquidações.

São Luís, 10/12/2018.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos